



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001757/97-66  
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.311  
RECURSO Nº : 123.991  
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE.**

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria é de quem lhe deu causa. O depositário responde por avaria de mercadoria sob sua custódia, causada por incêndio que não teve origem em caso fortuito ou força maior.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

**23 SET 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente), CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.991  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.311  
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de determinação e exigência de crédito tributário referentes a 22 procedimentos de Vistoria Aduaneira realizados pela Delegacia da Receita Federal em Rio Grande, nos quais se apurou, caso a caso, avaria total das mercadorias, causada por fogo (incêndio no armazém do terminal de contêineres do Porto de Rio Grande, conforme Termo de Vistoria Aduaneira nºs 014, 026 a 37 e 39 a 47 de 1997 e respectivos anexos (fls. 02 a 154).

A responsabilidade pela avaria e pelo correspondente crédito tributário foi atribuída à interessada, na condição de depositária, tendo sido emitido Notificação de Lançamento de fl. 01, para formalizar a exigência respectiva, referente ao II, acrescido de multa por infração do RA, artigo 522, inciso IV.

A interessada impugnou a exigência no prazo de que trata o artigo 550, inciso I do RA (fls. 156 a 160), alegando, em síntese, que a avaria da mercadoria sob sua custódia se deu ao acaso e que o valor do tributo deveria ter sido reduzido proporcionalmente ao prejuízo comprovado. Argumenta ainda que teria havido erro quanto à taxa de câmbio utilizada em cada caso, exemplificando com o Termo de Vistoria Aduaneira nº 45/97 e que a multa aplicada é indevida.

Considerando que a solução do litígio instaurado pela impugnação de fls. 156 a 160 dependia de aprofundamento da instrução do processo, no que diz respeito às circunstâncias em que ocorreu o incêndio em questão, os autos retornaram à unidade de origem para Diligência DRJ/POA nº 04/002 de fls. 162 / 163, para que fossem juntadas cópias do laudo conclusivo da perícia técnica realizada no local do sinistro, bem como de elementos relevantes de inquérito policial e/ou processo judicial, cujo objeto social tenha sido a responsabilização penal de envolvidos, se for o caso.

Realizada a diligência vieram aos autos os documentos de fls. 164 a 355, dentre os quais o Ofício Gab. 084/2001, de 20/03/2001, do Diretor Superintendente da Superintendência do Porto do Rio Grande (fls. 164), o qual esclarece que não houve inquérito policial, mas uma sindicância realizada por servidores da própria interessada, que resultou no processo nº 1552-18.43/97.7, cuja cópia acompanhou o referido ofício e integra os autos deste processo (fls. 235 a 355) e cópia do Laudo Pericial E – 5891/97, elaborado por peritos do Instituto de Criminalística do Estado do Rio Grande do sul (fls. 303 a 348).

RECURSO Nº : 123.991  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.311

Assim, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre entendeu por bem julgar o LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, decidindo em síntese:

“VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE.  
A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria é de quem lhe deu causa. O depositário responde por avaria de mercadoria sob sua custódia, causada por incêndio que não teve origem em força da natureza.  
MULTA. Em se tratando de avaria de mercadoria é descabida a exigência da multa por infração do RA para a qual não seja prevista pena específica.”

A Delegacia fundamentou sua decisão nos seguintes argumentos:

- O artigo 479 do RA estabelece que o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia.
- Trata-se de avaria total de mercadoria reconhecida pela própria depositária conforme itens 1, 2 e 4 da defesa e também de acordo com laudo Pericial E5891/97 (fls. 315 resposta ao quesito nº 3), não havendo em que e falar de redução de tributo proporcional.
- Ao indicado como responsável cabe fazer prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.
- No BO 69/97 de fls. 243 elaborado pela Guarda Portuária existe menção de que “havia funcionários realizando solda nas imediações”.
- O Laudo Pericial E 5891/97 (fls. 314) entendeu que o incêndio “teve como causas mais prováveis um fenômeno de ordem elétrica do tipo curto circuito ou ação de corpo ignescente sobre material combustível e/ou inflamado.”
- No relatório de sindicância (fls. 349 e 350) realizada pelos servidores da própria interessada há concordância com o Laudo Pericial E-5891/97, acrescentando ainda que “ dentre os corpos relatados, poderá também ser causa do princípio de incêndio “ solda elétrica” sobre material combustível ou inflamável.
- Tudo leva a crer que o incêndio não ocorreu devido ao acaso o que afasta a hipótese alegada pela impugnante de força maior e caso fortuito, conforme artigo 1058 do Código Civil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.991  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.311

- Cita Parecer Normativo COSIT nº 39/ 78 onde define caso fortuito e força maior, que não se aplica ao caso pois neste o incêndio “teve como causa mais provável um fenômeno de ordem elétrica do tipo curto-circuito ou ação de corpo ignescente sobre material combustível e/ou inflamável”, ficando descaracterizado caso fortuito ou força maior.
- Conforme consta à fls. 174 a 234 a empresa TECON Rio Grande S.A assumiu a indenização relativa à destruição das mercadorias apreendidas por infração ao Decreto 1455/76 as quais se achavam depositadas na Câmara 2 do terminal incendiado tendo emitido cheque nominal a interessada (fls. 198) que repassou o valor ao Tesouro Nacional (Darf fls. 201).
- Referente a taxa de câmbio fora aplicado o artigo 87, II do RA, que para efeitos de cálculo do imposto considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente cuja falta ou avaria foi apurada pela autoridade aduaneira.
- Com relação à multa prevista no artigo 522, IV do RA, deve-se ter em vista que a avaria da mercadoria não é considerada infração para fins de imposição de penalidades, ao contrário do que ocorre com o extravio ou falta de mercadoria para o qual existe penalidade específica. Conseqüentemente descabe a exigência da multa indicada na Notificação de Lançamento.
- Conclui pela manutenção da exigência do II e cancelamento da exigência da multa.

Inconformada com a r. decisão prolatada, a Superintendência do Porto do Rio Grande interpôs Recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes, DESOBRIGADO DO DEPÓSITO DE 30%, sob os seguintes fundamentos:

- o referido acidente que provocou a perda total das mercadorias foi em ocorrência comprovada de “dano causal”, conforme artigo 25 do Decreto-lei nº 37/66, portanto, o tributo deveria ter sido reduzido proporcionalmente ao prejuízo comprovado.
- impugna ainda a multa “por infração deste Decreto ou seu regulamento, para a qual não seja prevista pena específica.”
- a avaria foi involuntária decorrente de incêndio, razão pela qual descabe qualquer penalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.991  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.311

- insurge-se a Recorrente contra a taxa de câmbio utilizada, pois os cálculos deveriam tomar por base a data do fato gerador ou seja, na data em que as mercadorias entraram em território nacional e não na data da lavratura do termo de avaria.
- há ausência de provas contundentes, materiais, fáticas e robustas que resguarda o direito da recorrente.
- requer atenuação da sua responsabilidade com a TECON em virtude de que estava como fiel depositária já que a Recorrente não tinha mais ingerência na área de acordo com Contrato de Arrendamento CA 01/97, comprovando seus argumentos em laudo pericial que cita haver funcionários (da TECON) realizando soldas no local.
- deverá haver revisão de juros para os estipulados pela Carta Magna.
- requer a isenção de culpabilidade.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.991  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.311

## VOTO

Inicialmente cumpre enfatizar que concordo com a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS em todos os seus termos. Senão vejamos:

Descabido o argumento da ora Recorrente de que houve dano causal conforme artigo 25 do Decreto-lei 37/66, e portanto o tributo deveria ser reduzido, pois, trata-se de avaria total de mercadoria reconhecida pela própria depositária conforme itens 1, 2 e 4 da impugnação e também de acordo com laudo Pericial E5891/97 (fls. 315 resposta ao quesito nº 3), não havendo em que se falar de redução proporcional de tributo.

Com efeito, dispõe o artigo 479 do RA que o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia.

No presente caso ficou amplamente demonstrado que o incêndio não ocorreu devido ao acaso o que afasta a hipótese alegada pela impugnante, de “avaria involuntária”, conforme artigo 1058 do Código Civil. As provas contundentes que comprovam o alegado consistem em:

- BO 69/97 de fls. 243 elaborado pela Guarda Portuária existe menção de que “havia funcionários realizando solda nas imediações”.
- O Laudo Pericial E 5891/97 (fls. 314) entendeu que o incêndio “teve como causas mais prováveis um fenômeno de ordem elétrica do tipo curto circuito ou ação de corpo ignescente sobre material combustível e/ou inflamado.”
- Relatório de sindicância (fls. 349 e 350) realizada pelos servidores da própria interessada concordam com o Laudo Pericial E-5891/97, acrescentando ainda que “dentre os corpos relatados, poderá também ser causa do princípio de incêndio “solda elétrica” sobre material combustível ou inflamável.”

O Parecer Normativo COSIT nº 39/ 78 define caso fortuito e força maior, que não se aplica ao caso em tela visto que o incêndio “ teve como causa mais provável um fenômeno de ordem elétrica do tipo curto-circuito ou ação de corpo ignescente sobre material combustível e/ou inflamável”, conforme faz prova o Boletim de Ocorrência, o Laudo pericial e o Relatório de Sindicância, acima citados, ficando descaracterizado caso fortuito ou força maior. Ademais, cabe ao indicado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.991  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.311

como responsável fazer prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade, o que também não ocorreu, excluindo de pronto a alegação de que as provas juntadas não são “contundentes ou robustas”, incidindo *in casu* o fator culpabilidade consistente em negligência, imprudência ou imperícia, não provado o dolo.

Referente a taxa e câmbio fora aplicado o artigo 87, inciso II do RA, para efeitos de cálculo do imposto considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente cuja falta ou avaria foi apurada pela autoridade aduaneira, juntamente com os juros não impugnados.

Quanto à impugnação da multa a mesma já fora julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento de Porto Alegre. Tendo em vista que a avaria da mercadoria não é considerada infração para fins de imposição de penalidades, ao contrário do que ocorre com o extravio ou falta de mercadoria para o qual existe penalidade específica.

Relativo a divisão da responsabilidade tributária decorrente do evento com a TECON, requerida no recurso, tal pleito não foi alegado na impugnação, não podendo ser conhecido por estar precluso.

Pela mesma razão, deixo de conhecer o pleito de revisão dos juros aplicados ao crédito tributário, cuja inconformidade não foi manifestada por ocasião da impugnação.

Mantenho a exigência do Imposto de Importação.

Nego provimento ao Recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

  
JOSE LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11050.001757/97-66  
Recurso nº: 123.991

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.311.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



**Meacyr Eloy de Medeiros**  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

23/09/2002



**LEANDRO FELIPE BUJÃO**  
PFN/DF